

DECISÃO Nº 1679164, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.900822/2021-76

AI5 nº 0244224218 - GGFIS - DF

Autuado: RENAN RAMOS DA SILVA 39148489875

A empresa **RENAN RAMOS DA SILVA** foi autuada em 19 de janeiro de 2021 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o art. 12, da Lei nº 6.360, de 1976, e art. 7º, do Decreto nº 8.077, de 2013. A conduta foi tipificada no art. 10, IV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda o medicamento CURAPROST 500mg, contendo 60 cápsulas, sem possuir registro na Anvisa, por meio do site www.americanas.com.br, acessado em 17/06/2020.

[...]

Notificada da autuação em 30 de julho de 2021 (fls. 15), a Autuada apresentou sua defesa via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3115614/21-7) conforme demonstra o documento anexado à fls. 56.

Ao decorrer da sua defesa, a Autuada destaca que sempre primou pela observância das normas legais. Logo após, disserta sobre os princípios ativos do produto alvo do AIS em questão, tendo em base a bula do objeto. Conclui que, como o produto é totalmente natural, o mesmo é isento de registro sanitário, de acordo com a Resolução - RDC nº 26, de 2010.

Em seguida, com o fundamento no Princípio da Eventualidade, a Autuada afirma que o fabricante alega possuir registro na Anvisa, conforme *print* anexado aos autos. Por fim, requer que o PAS em epígrafe seja julgado insubsistente, ou a pena de Advertência, caso o AIS seja mantido, pois a propaganda irregular foi retirada do ar, como demonstra em anexo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de setembro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 17-22).

A autoridade argumenta que o produto em questão é um medicamento que deveria ter sido registrado como fitoterápico, pois possui insumos ativos vegetais na sua composição. Afirma, também, que a legislação trazida pela acusada é equivocada, pois a base legal trazida na defesa se trata de alimentos, o que não é o caso do objeto desse processo, de maneira que a exposição de medicamentos sem registro apresenta risco sanitário. Por fim, destaca que a empresa possui responsabilidade em face da má escolha do fabricante e que impõe à aquela acompanhar o cumprimento das normas sanitárias por este, no que tange aos seus produtos.

A área fiscalizadora classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 07/21).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 50-51) e de acordo com o sistema SERPRO (fls. 54-55) desde 21 de outubro de 2021.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002,

caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 02/12/2021, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 03/12/2021, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1679164** e o código CRC **9F8B0643**.
